

PONTUAÇÃO	DESCRIÇÃO
15 pontos por mandato	Exercício da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil em âmbito nacional
12 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, ainda que em chapa única, do cargo de Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Estado
10 pontos por mandato	Exercício da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins
7 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, ainda que em chapa única, do cargo de Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins
7 pontos por mandato	Exercer cargo de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
5 pontos por mandato	Exercer cargo de Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil
3 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante da Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores do Estado
2 pontos por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante da Diretoria da Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins
2 pontos por mandato	Exercer cargo de membro de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil, em âmbito nacional
1 ponto por mandato	Exercício, mediante eleição, de cargo integrante dos Conselhos Fiscais das entidades de classe referidas acima
1 ponto por mandato	Exercer cargo de membro de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins

Parágrafo único. Considera-se mandato para os efeitos deste artigo qualquer período superior a um ano no cargo ocupado, ainda que exercido intercaladamente.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29. O Procurador do Estado não poderá votar, compor ou organizar promoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Conselho de Procuradores consolidará as promoções implementadas até a data da entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Procuradores do Estado do Tocantins.

Palmas-TO, 19 de setembro de 2017.

SÉRGIO RODRIGO DO VALE
Procurador-Geral do Estado do Tocantins
Presidente do Conselho de Procuradores do Estado

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprova súmulas de irrecorribilidade recursal e de irrecorribilidade nos casos de prescrição do crédito tributário, incluindo a intercorrente, de fundo de direito e de multa administrativa, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º, I, e art. 19, XXXIV, da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, e no art. 14, IX, do Regimento Interno do Conselho de Procuradores, de 9 de junho de 2010,

Considerando o grande número de recursos interpostos por esta Procuradoria Geral do Estado contra decisões emanadas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos e pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e julgada, com resultados desfavoráveis;

Considerando, do mesmo modo, o ajuizamento de demandas e interposição de defesas cujo crédito tributário se mostra prescrito, gerando excesso indevido de trabalho e gastos desnecessários com pessoal e aumento dos custos administrativos;

Considerando o contido nos Procedimentos Administrativos nº 2017.09060.001179 e 2017.09060.0001180, em especial nas atas de reunião do Conselho de Procuradores, dentro das quais constam as deliberações e aprovação dos relatórios de análise das súmulas; e

Considerando a necessidade de otimizar os trabalhos desta Procuradoria Geral do Estado, mediante o estabelecimento de critérios objetivos e seguros na condução de sua atuação perante o Poder Judiciário e a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as súmulas abaixo descritas, para uso exclusivo desta Procuradoria Geral do Estado, tendo por objeto critérios de irrecorribilidade recursal e de irrecorribilidade nos casos de prescrição do crédito tributário, incluindo a intercorrente, de fundo de direito e de multa administrativa, quais sejam:

SÚMULA 01:

“Não se interporá recurso em face de decisão judicial que esteja de acordo com o entendimento do STJ firmado em Recurso Especial Repetitivo e do STF firmado em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida e julgada”.

SÚMULA 02:

“O Procurador do Estado fica autorizado a reconhecer em juízo e/ou não interpor recurso nos casos em que verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, independentemente de ter havido oitiva prévia da exequente, desde que tenham transcorrido mais de cinco anos a contar da data de um ano do arquivamento provisório do processo de execução fiscal sem que tenham sido localizados bens penhoráveis ou sem que a Fazenda Pública tenha diligenciado com vistas a localizá-los, devendo ser considerado que é desnecessária a intimação da decisão que determinou a suspensão e/ou arquivamento do feito se a suspensão não tiver sido requerida pela Fazenda Pública.”

SÚMULA 03:

“O Procurador do Estado fica autorizado a reconhecer, em juízo ou perante a Administração Tributária, a prescrição do crédito tributário, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando, subsidiado por documentos necessários à análise da matéria e, ainda, pautado nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, verifique o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, observadas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, entre os seguintes marcos:

1 - TERMO INICIAL: data da lavratura no processo administrativo tributário do termo de perempção ou na ausência deste, do primeiro dia útil seguinte ao transcurso dos prazos previstos em Lei da última intimação/ciência do contribuinte para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação/recurso ou, nos casos de tributo declarado e não pago, da data da entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal ou da data do vencimento do tributo se for posterior à data da declaração;

TERMO FINAL: data da citação válida do executado, regra esta a ser observada nas situações em que o despacho que ordenou a citação tenha sido exarado antes da vigência da Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e, desde que a demora na realização da citação não tenha sido causada por culpa exclusiva do judiciário;

2 - TERMO INICIAL: data da lavratura no processo administrativo tributário do termo de perempção ou na ausência deste, do primeiro dia útil seguinte ao transcurso dos prazos previstos em Lei da última intimação/ciência do contribuinte para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação/recurso ou, nos casos de tributo declarado e não pago, da data da entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal ou da data do vencimento do tributo se for posterior à data da declaração;

TERMO FINAL: data do despacho judicial que determinou a citação do executado, regra esta a ser observada nas situações em que o despacho que ordenou a citação tenha sido exarado após a vigência da Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e, desde que não tenha havido demora na prolação do referido despacho causada por culpa exclusiva do judiciário”.

SÚMULA 04:

“O Procurador do Estado fica autorizado a reconhecer, em juízo ou administrativamente, a prescrição do crédito não tributário decorrente de multas de natureza administrativa, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando, subsidiado por documentos necessários à análise da matéria e, ainda, pautado nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verifique o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, tendo como termo a quo a data em que se tornou exigível o crédito e como termo ad quem a data do protocolo da ação, uma vez que citado retroage a esta dada os efeitos da prescrição (REsp 1102431/RJ) ou do despacho que ordenar a citação (regra aplicável após a vigência da LC 118/2005) - para o caso de multas administrativas exigidas pelo rito da Lei 6.830/80 - e a data da citação que retroage à data da propositura da ação para o caso de multas administrativas exigidas pelo rito da execução por quantia certa prevista no artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil”.

SÚMULA 05:

“O Procurador do Estado fica autorizado a reconhecer, em juízo ou administrativamente, a isenção de imposto de renda em relação à bolsa de estudo recebida pelo Policial Militar para participação em curso de aperfeiçoamento, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando, subsidiado por documentos necessários à análise da matéria”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 31 de outubro de 2017.

SÉRGIO RODRIGO DO VALE
Procurador-Geral do Estado do Tocantins
Presidente do Conselho de Procuradores do Estado

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 49, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e na conformidade do disposto no art. 7º e 10, da Lei Estadual 2.887, de 26 de junho de 2014, resolvem:

CONCEDER as evoluções funcionais, abaixo elencadas, ao servidor público JOSÉ LUIZ FERREIRA ALVES, CPF 431.672.681-15, Perito Oficial, Número Funcional 539482-2, integrante do Quadro de Peritos Oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento do mês de novembro de 2017.

I - Horizontal: da Referência “F” para a Referência “G”, constante do Anexo III da Lei nº 2.887/2014, a partir de 1º/10/2015.

II - Vertical: da 3ª Classe para Classe Especial, constante do Anexo III da Lei nº 2.887/2014, a partir de 01/05/2014.

O pagamento dos valores retroativos, constituídos em razão do lapso temporal transcorrido entre a data de preenchimento de requisitos para evolução funcional e a concessão processada na conformidade desta portaria, será realizado em momento oportuno, segundo a capacidade orçamentário-financeira do Estado.

Geferson Oliveira Barros Filho
Secretário de Estado da
Administração

César Roberto Simoni de Freitas
Secretário de Estado da
Segurança Pública

PORTARIA Nº 1.045, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos IV, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT da CF, que garante estabilidade provisória a servidoras gestantes até cinco meses após o parto, resolve:

EXCLUIR, o nome da servidora CATARINA FACUNDES GLORIA NETA SILVA, número funcional 11130920/2, CPF 866.249.201-06, do Ato Declaratório nº 317, de 02 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 4.965, de 03 de outubro de 2017, referente à extinção do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, considerando que a profissional encontra-se em período gestacional e não interrompeu o exercício de suas funções.

GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 1.046, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos IV, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT da CF, que garante estabilidade provisória a servidoras gestantes até cinco meses após o parto, resolve:

EXCLUIR, o nome da servidora SUYANNE MARTINS BOTELHO ARRUDA, número funcional 11533773/1, CPF 035.630.461-23, do Ato Declaratório nº 317, de 02 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 4.965, de 03 de outubro de 2017, referente à extinção do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, considerando que a profissional encontra-se em licença maternidade.

GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 1.048, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0018436-87.2017.827.0000, resolve:

CONCEDER a evolução funcional vertical da para 3ª Classe para Classe Especial, constante do Anexo II da Lei 1.545/2004, a partir de 01/05/2016, ao servidor público JOÃO GOMES DA SILVA, CPF 198.458.473-15, Agente de Polícia, Número Funcional 268000-2, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a ser implementada em folha de pagamento, considerando a intimação recebida em 30/10/2017.

Geferson Oliveira Barros Filho
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 1.053, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos IV, da Constituição Estadual, resolve:

EXCLUIR, o nome da servidora VIANEIDE LUIZ PINTO DE ARAUJO, número funcional 11127279/2, CPF 927.718.901-00, do Ato Declaratório nº 317, de 02 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 4.965, de 03 de outubro de 2017, referente a extinção do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, considerando o interesse do órgão, as necessidades de serviço e que a profissional não interrompeu o exercício de suas funções.

GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 1.054, REM, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea “d”, inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria da Fazenda,

NEILA PEREIRA DOS SANTOS, Técnico em Contabilidade, número funcional 440891/4, CPF 349.817.991-87, oriunda da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 1.055, REM, DE 08 NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea “k”, inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, resolve:

RETIFICAR,

a Portaria nº 919 - REM, de 06 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.969, de 10 de outubro 2017, que removeu a servidora ROSANA VIANA SANTOS BASTO, Assistente Administrativo, número funcional 322146/1, CPF 253.538.703-44, para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, a fim de considerar seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.

GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO
Secretário de Estado da Administração